

# Noções de Direito Processual do Trabalho



## Técnico Judiciário – Área Administrativa

### Conteúdo

- ☞ **Da Justiça do Trabalho:** organização e competência - Varas do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho - Jurisdição e Competência.
- ☞ **Serviços Auxiliares da Justiça do Trabalho:** das secretarias das Varas do Trabalho e dos distribuidores.
- Processo Judiciário do Trabalho:** princípios gerais do processo trabalhista (aplicação subsidiária do CPC)
  - ☞ Atos, termos e prazos processuais
  - ☞ Distribuição
  - ☞ Custas e Emolumentos
  - ☞ Partes e Procuradores; do *jus postulandi*; da substituição e representação processuais; da assistência judiciária; dos honorários de advogado
  - ☞ Exceções
  - ☞ **Audiências:** de conciliação, de instrução e de julgamento; da notificação das partes; do arquivamento do processo; da revelia e confissão
  - ☞ Provas
  - ☞ **Dissídios Individuais:** da forma de reclamação e notificação; da reclamação escrita e verbal; da legitimidade para ajuizar
  - ☞ Procedimento Ordinário e Sumaríssimo
  - ☞ Sentença e da Coisa Julgada; da liquidação da sentença: por cálculo, por artigos e por arbitramento
  - ☞ **Execução:** da citação; do depósito da condenação e da nomeação de bens; do mandado e penhora; dos bens penhoráveis e impenhoráveis; da impenhorabilidade do bem de família (Lei nº 8.009/90 e alterações posteriores)
  - ☞ Embargos à Execução
  - ☞ Praça e Leilão; da arrematação; da remição; das custas na execução
  - ☞ Recursos no Processo do Trabalho
  - ☞ Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST = Acessar <http://www.tst.jus.br/ojs>

### Exercícios

- ☞ **Coletânea de Exercícios**

## Organização e Competência

### Organização Judiciária do Trabalho



Até 1642, os juízes ordinários (juízes dos conselhos dos municípios) podiam ser analfabetos. Eram eleitos anualmente entre os **homens bons** dos municípios ou vilas; os **juízes de fora**, ou **letrados**, segundo as Ordenações, eram nomeados pelo Rei.

Lei de D. João IV, de 13/11/1643 ordenou que não **fossem feitos nem eleitos** juízes que não soubessem ler e escrever (CAMPOS BATALHA).

Pelo Regulamento nº 737, de 1850, os dissídios decorrentes dos contratos de trabalho eram decididos pelos juízes ordinários; seguiam o rito sumário e obedeciam às normas comuns de organização judiciária. O Decreto nº 22.132, de 25/11/32, modificado pelo de nº 24.742, de 14/7/34 instituiu as Juntas de Conciliação e Julgamento para dirimir dissídios individuais; os dissídios coletivos eram resolvidos pelas Comissões Mistas de Conciliação.

As Juntas não tinham nenhuma autonomia administrativa ou jurisdicional. Eram anexas ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que poderia revogar as suas decisões mediante **avocatórias**, espécie de recurso amplo e prazo larguíssimo de interposição. As Juntas não podiam executar suas próprias decisões e estas podiam ser anuladas na fase executória, que se processava perante a justiça comum; só se admitiam defesas relativas à nulidade, pagamento ou prescrição da dívida, recebidas e processadas como embargos.

A Constituição de 1937 não incluiu a Justiça do Trabalho entre os órgãos do Poder Judiciário, o que só ocorreu na Constituição de 1946. A Justiça do Trabalho, como organismo judiciário autônomo, surgiu a partir de 1º de maio de 1941, com a vigência do Decreto-Lei nº 1.237, de 2/5/1939.

A Justiça do Trabalho é, portanto, **federal, contenciosa, especial, paritária e permanente**.

Compete à legislação ordinária a fixação do número de Tribunais e de Juntas e a criação de outros órgãos jurisdicionais; também compete à legislação ordinária dispor sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantia e condições de exercício desses diversos órgãos.

#### São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - o Tribunal Superior do Trabalho;

II - os Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juízes do Trabalho. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)*



### Tribunal Superior do Trabalho

O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

#### Compete ao Tribunal Pleno:

##### 1º) em única instância:

- a) decidir sobre matéria constitucional, quando arguida, para invalidar lei ou ato do poder público;
- b) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como estender ou rever suas próprias decisões normativas, nos casos previstos em lei.
- c) homologar os acordos celebrados nos dissídios de que trata a letra **b**.
- d) julgar agravos dos despachos do presidente, nos casos previstos em lei.
- e) julgar as suspeições arguidas contra o presidente e demais Ministros do Tribunal.
- f) estabelecer súmulas de jurisprudência, na forma prescrita no Regimento Interno.
- g) aprovar tabela de custas e emolumentos.
- h) elaborar o Regimento Interno do Tribunal e exercer atribuições administrativas previstas em lei ou decorrentes da Constituição Federal.

### 2º) em última instância:

- a) julgar os recursos ordinários das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária.
- b) julgar os embargos opostos às decisões de que tratam as alíneas b, c do nº 1º, acima.
- c) julgar os embargos das decisões das Turmas, quando estas diverjam entre si, ou de decisão proferida pelo próprio Tribunal Pleno ou que forem contrárias à letra de lei federal.
- d) julgar os agravos dos despachos denegatórios dos Presidentes de Turmas, em matéria de embargos de declaração opostos aos seus acórdãos.

### 3º) Compete a cada uma das Turmas:

- a) julgar, em única instância, os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais do Trabalho e os que se suscitarem entre juízes de Direito ou Varas de regiões diferentes.
- b) julgar, em última instância, os recursos de revista interpostos de decisões dos Tribunais Regionais e das Varas do Trabalho ou juízes de Direito, nos casos previstos em lei.
- c) julgar os agravos de instrumento dos despachos que denegarem a interposição de recursos ordinários ou de revista.
- d) julgar os embargos de declaração opostos de seus acórdãos.
- e) julgar as habilitações incidentes e arguições de falsidade, suspeição e outras, nos casos pendentes de sua decisão.



## Tribunais Regionais do Trabalho

Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.



## Juízes do Trabalho

### (As Juntas de conciliação foram extintas)

Com a extinção das Juntas de Conciliação e Julgamento (em função da EC 24/1999), a jurisdição trabalhista no primeiro grau de jurisdição passou a ser exercida por um juiz singular, denominado juiz do trabalho, que exerce suas funções, nas denominadas Varas do Trabalho.

Vale frisar que nas comarcas onde não houver Varas de Trabalho a jurisdição trabalhista será exercida por um juiz de direito, conforme autorização prevista na Constituição Federal de 1988, art. 112, com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004), *in verbis*:

"Art. 112. A lei criará Varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho".

Atualmente existem 1.368 Varas de Trabalho, composta cada Vara por um Juiz do Trabalho titular e um substituto.

Compete às Varas do Trabalho, em regra, conciliar e julgar os dissídios individuais envolvendo empregado e empregador (reclamação trabalhista)

#### **Juízes de Direito (disciplina nos arts. 668 e 669 da CLT):**

- a) funcionam como órgãos de jurisdição trabalhista de 1º grau onde não houver Varas.
- b) sua competência é a mesma da Vara; funcionam monocraticamente, sem classistas;
- c) havendo na mesma localidade mais de um Juízo de Direito a competência é determinada pela ordem de distribuição segundo a lei de organização judiciária local, ou o mais antigo.



### **Ministério Público**

A instituição do Ministério Público tem origem no direito francês (CELSO AGRÍCOLA BARBI), para defender os interesses do rei em juízo. No Brasil, o Ministério Público foi criado em 16/1/1838, e considerados **fiscais da lei**.

É uma instituição administrativa; no Brasil, porém, o Ministério Público está organizado constitucionalmente junto aos juízes e Tribunais Federais; não é órgão judiciário; seus órgãos exercem um *munus* público, de interesse geral (COQUEIJO COSTA); devem zelar pela ordem pública, fiscalizar o exato cumprimento da lei, prover aos atos de interesse do Estado em juízo, proteger os fracos, os oprimidos e os incapazes; atuam por via de ação, nos casos previstos em lei, ou por via de intervenção, em processo alheio. Nos casos em que move ação, é parte oficial (TORNAGHI).

Sua função é consultiva, fiscalizadora, preventiva.

#### **O Ministério Público só terá interesse em recorrer:**

##### **1ª) como parte:**

- a) se verificar a sucumbência em relação aos interesses materiais que ele defende no processo;

##### **2º) como fiscal da lei:**

- a) em benefício do erário, de incapazes, dos ausentes ou das disposições do testador, quando em causa direitos indisponíveis;
- b) para impedir a colusão das partes, objetivando prejudicar interesses de terceiros ou fraudar a lei, hipótese que autoriza o Ministério Público, inclusive, a propor ação rescisória (CPC, art. 487, III, **b**);
- c) em favor da integridade da norma de direito positivo, público ou privado, desde que inderrogável pela autonomia de vontade do requerente ou dos litigantes;
- d) demonstrando o interesse público, acaso vulnerado pela sentença proferida em processo no qual interveio em atenção "à natureza da lide ou qualidade das partes".

O Ministério Público só possui prazo em dobro para recorrer quando for parte; quando atuar como fiscal da lei, não (CPC, art. 188).

#### **O Ministério Público do Trabalho (disciplina nos arts. 736 e seguintes, da CLT):**

- a) é órgão do Poder Executivo.
- b) rege-se pela CLT e, supletivamente, pelas normas que organizam o Ministério Público Federal (CLT, art. 736, parágrafo único) e pela Lei nº 6.788, de 28/5/80 - Lei Orgânica do Ministério Público da União).

#### **No processo do trabalho o Ministério Público pode intervir:**

##### **1º) como parte:**

- a) para ajuizar reclamação de maior de 12 anos e menor de 18, na falta de representante legal.

- b) para ajuizar reclamação por falta de anotação em CTPS de menor.
- c) para instaurar instância em dissídio coletivo, quando ocorrer suspensão do trabalho.
- d) para executar decisões proferidas pelos TRT.
- e) para cobrança da dívida ativa da União por multas impostas por autoridades administrativas e judiciárias do trabalho, em ação executiva.
- f) suscitar conflito de competência.
- g) requerer correção de erros materiais de sentença.
- h) para ajuizar ação civil pública e inquérito civil.

#### 2º) como fiscal da lei:

- a) para emitir parecer em 8 dias em todos os processos judiciais ou administrativos, com exceção do agravo regimental, que é o meio pelo qual a parte tem o direito de invocar a jurisdição colegiada do órgão do qual pende a sua causa (COQUEIJO).
- b) intervir nos debates dos julgamentos nos Tribunais.
- c) funcionar nas sessões judiciárias ou administrativas, públicas ou secretas, do Tribunal.
- d) para pedir ao Procurador Geral da República a proposição de ação direta de inconstitucionalidade.

#### 3º) como recorrente:

- a) sem pagar custas.
- b) sempre que, em ação coletiva (dissídio, convenção) o Tribunal descumprir as normas de política econômica do Governo, fixando majoração além ou aquém daqueles índices.
- c) sempre que a decisão do TRT ferir a lei.
- d) o Ministério Público não precisa sucumbir ou demonstrar interesse jurídico para recorrer (CPC, art. 499, § 2º).
- e) para atacar decisão de Tribunal em sentença coletiva contenciosa (que resolve o dissídio coletivo) ou homologatória (que homologa acordo).
- f) nos dissídios individuais só pode recorrer das decisões do Tribunal nos casos previstos em lei; o processo individual é dispositivo.

#### 4º) como representante de incapazes:

- a) na representação de menores (a Constituição proíbe o trabalho do menor de 14 anos), sempre na falta ou ausência dos representantes legais.
- b) na representação de incapazes (loucos, surdos-mudos, os que não puderem externar sua vontade, os declarados ausentes, os pródigos e os silvícolas).



### Corregedoria — Reclamação Correicional

O TST e os Tribunais Regionais elegem, dentre seus membros vitalícios e togados, os corregedores e os vices, para exercer e inspecionar permanentemente **os serviços judiciários** dos TRTs (se estiver falando da Corregedoria Geral, do TST) ou as Juntas (se estiver falando da Corregedoria Regional, dos TRTs.).

O ato pelo qual o juiz-corregedor inspeciona os serviços judiciários de TRT ou Junta chama-se **correição**. Há dois tipos de correição: geral (CLT, art. 709) e parcial (CLT, art. 709, II).

Na correicional busca-se a correção do *error in procedendo* (erro de procedimento) do juiz; *error in judiciando* (erro de julgamento) não é amparado por correicional, mas por recurso ou agravo, conforme o caso.

O remédio jurídico que a parte, através de seu advogado, dispõe para reclamar a atuação da Corregedoria visando a correção do *error in procedendo* chama-se **reclamação correicional**. Deve ser ajuizada no prazo de cinco dias contado da ciência efetiva da prática do ato atentatório da boa ordem processual. Da decisão correicional cabe agravo regimental.

## Varas do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho.



A EC nº 24, de 9.12.1999, **extinguiu** a representação classista na Justiça do Trabalho.

A partir daí a Justiça do Trabalho passou a ser monocrática na 1ª Instância – Varas do Trabalho –, composta

apenas e tão somente do juiz togado, que presta concurso de provas e títulos.

Os tribunais também mudaram suas composições porque saíram os classistas – alguns ainda permanecem em término de mandato – e passaram a ser compostos de juízes togados, advindos da carreira ou do quinto constitucional (MP e Advocacia).

## ▶ Varas do Trabalho

**Art. 112 da Constituição Federal - A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



As Varas são órgãos de 1º grau sediadas nas grandes cidades.

A base para a existência das Varas é caracterizada por um território com mais de 24 mil empregados ou com ajuizamento, no último triênio, de média igual ou superior a pelo menos 240 reclamações anuais.

Nos centros urbanos onde já existem Varas, outras somente serão criadas quando a respectiva unidade exceder, seguidamente, 1.500 reclamações por ano.

O juiz togado – antigo presidente da Junta de Conciliação e Julgamento – é o de carreira, concursado, formado por faculdade de Direito, que entrou para a Magistratura como juiz substituto, auxiliando juízes titulares. A promoção para juiz titular corre pelo critério de antiguidade ou merecimento.

### • **Compete às Varas de Trabalho:**

#### **a) conciliar e julgar:**

- I- os **dissídios** em que se pretenda o **reconhecimento da estabilidade de empregado**;
- II - os **dissídios concernentes a remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho**;
- III- os **dissídios resultantes de contratos de empreitadas** em que o empreiteiro seja operário ou artífice;
- IV - os **demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho**;

- b) processar e julgar** os inquéritos para **apuração de falta grave**;
- c) julgar os embargos** opostos às suas próprias decisões;
- d) impor multas e demais penalidades** relativas aos atos de sua competência.

Terão preferência para julgamento os **dissídios sobre pagamento de salário** e aqueles que **derivarem da falência do empregador**;

## ▶ Dos Tribunais Regionais do Trabalho


**Art. 115 da Constituição Federal - Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

 Nos **Tribunais Regionais** constituídos de **6 ou mais Juízes togados**, e **menos de 11, 1 (um) deles será escolhido dentre advogados, 1 (um) dentre membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho** e os demais dentre Juízes do Trabalho, Presidentes de Junta da respectiva Região.

→ Aos **Tribunais Regionais**, quando divididos em Turmas, **COMPETE**:

I - ao **Tribunal Pleno**, especialmente:

**a) processar, conciliar e julgar originariamente os dissídios coletivos;**

**b) processar e julgar originariamente:**

1 - as revisões de sentenças normativas;

2 - a extensão das decisões proferidas em dissídios coletivos;

3 - os mandados de segurança;

4 - as impugnações à investidura de Juízes classistas e seus suplentes nas Juntas de Conciliação e Julgamento;

**c) processar e julgar em última instância:**

1 - os recursos das multas impostas pelas Turmas;

2 - as ações rescisórias das decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento, dos Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista, das Turmas e de seus próprios acórdãos;

3 - os conflitos de jurisdição entre as suas Turmas, os Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista, as Juntas de Conciliação e Julgamento, ou entre aqueles e estas;

**d) julgar em única ou última instância:**

1 - os processos e os recursos de natureza administrativa, atinentes aos seus serviços auxiliares e respectivos servidores;

2 - as reclamações contra atos administrativos de seu Presidente ou de qualquer de seus membros, assim como dos Juízes de primeira instância e de seus funcionários;

II - às **Turmas**:

**a) julgar os recursos ordinários;**

**b) julgar os agravos de petição e de instrumento;**

**c) impor multas e demais penalidades relativas a atos de sua competência jurisdicional, e julgar os recursos interpostos das decisões das Juntas e dos Juízes de Direito que as impuserem.**

**Existem 24 TRTs:**

1.<sup>a</sup> Região – Rio de Janeiro;

2.<sup>a</sup> Região – São Paulo (capital e cidades adjacentes);

3.<sup>a</sup> Região – Minas Gerais;

4.<sup>a</sup> Região – Rio Grande do Sul;

5.<sup>a</sup> Região – Bahia;

6.<sup>a</sup> Região – Pernambuco;

7.<sup>a</sup> Região – Ceará;

8.<sup>a</sup> Região – Pará e Amapá;

9.<sup>a</sup> Região – Paraná;

10.<sup>a</sup> Região – Distrito Federal;

11.<sup>a</sup> Região – Amazonas e Roraima;

12.<sup>a</sup> Região – Santa Catarina;

13.<sup>a</sup> Região – Paraíba;

14.<sup>a</sup> Região – Rondônia e Acre;

15.<sup>a</sup> Região – São Paulo (exceção à Comarca da 2.<sup>a</sup> Região, sede em Campinas);

16.<sup>a</sup> Região – Maranhão;

17.<sup>a</sup> Região – Espírito Santo;

18.<sup>a</sup> Região – Goiás;

- 19.<sup>a</sup> Região – Alagoas;
- 20.<sup>a</sup> Região – Sergipe;
- 21.<sup>a</sup> Região – Rio Grande do Norte;
- 22.<sup>a</sup> Região – Piauí;
- 23.<sup>a</sup> Região – Mato Grosso;
- 24.<sup>a</sup> Região – Mato Grosso do Sul.

Os juízes de carreira, como foi explicado, chegam aos tribunais por meio de promoção, e os juízes do quinto constitucional (não fazem concurso) por intermédio de listas tríplexes do MP do Trabalho e da OAB (art. 94 da CF).

## Competência Territorial

Aqui se estabelece a competência em razão do lugar. Sabendo-se da competência material e da funcional, questiona-se acerca da competência territorial. Esta competência é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro.

**REGRA:** A COMPETÊNCIA SERÁ DO LUGAR ONDE O EMPREGADO PRESTAR SERVIÇOS, ainda que tenha sido contratado em outro local.

**EXCEÇÕES:** temos 2 exceções:

- a) **quando o empregador realizar atividade itinerante:** o empregado *poderá optar pelo local da celebração do contrato ou da prestação dos serviços;*
- b) **quando o empregado for agente ou viajante comercial,** a competência obedecerá o que segue:
  - 1. **localidade onde se situar a agência ou filial** a qual o empregado esteja subordinado, ou;
  - 2. **no local do domicílio do empregado ou na localidade mais próxima;**

## Jurisdição e Competência

### Jurisdição

**Jurisdição** (*juris dictio*) é o poder-dever de julgar (poder de **dizer o direito** = *juris dictio*); **competência** é a possibilidade de exercer a jurisdição; **pela jurisdição** atuam as normas de direito material; **competência** é uma parcela da jurisdição; seu conceito é de direito material constitucional.

**São características da jurisdição:**

- a) **Lide** - a jurisdição instaura o processo; sem jurisdição só haverá processo no sentido físico, mas não jurídico.
- b) **Inércia** - os direitos subjetivos são disponíveis; o acesso à jurisdição depende do poder dispositivo do interessado (CPC, art. 2º), exceto nas hipóteses de dissídio coletivo instaurado de ofício pelo Presidente do TRT, em caso de paralisação de atividades (Lei de Greve), reclamação trabalhista iniciada na DRT (CLT, art. 39, *caput*) ou falência de comerciante.
- c) **Dispositividade** - disponibilidade dos direitos.
- d) **Coisa julgada formal e material** - atributo específico da jurisdição; só a decisão jurídica torna imutáveis os efeitos da decisão; atos administrativos não têm o condão da definitividade.
- e) **Indelegabilidade.**
- f) **Inevitabilidade** - a autoridade dos órgãos jurisdicionais é expressão da soberania e é inevitável, sujeitando as partes ao poder do Estado (juiz).
- g) **Obrigatoriedade** - o Judiciário é obrigado à prestação jurisdicional; todo homem tem direito ao processo; a lei não pode excluir da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito (garantia constitucional).
- h) **Coercitividade** - a execução é uma atividade jurisdicional; há substituição e atuação da vontade da lei.
- i) **Territorialidade** - O Estado brasileiro só tem jurisdição nos limites de seu território.

Jurisdição é categoria fundamental do direito processual; é poder instituído e atividade exercida em nome do povo,



no processo.

- Enquanto exercício do poder estatal, é **homogênea, una, indivisível, indeclinável e indelegável**; só o que se fraciona é o procedimento; é função exclusiva do Estado (que chamou para si o ônus de dizer o direito).
- Pela jurisdição o direito objetivo (material) é aplicado no processo.
- Tem natureza substitutiva da vontade das partes: elimina ou compõe o conflito de interesses, existente ou virtual.
- Nunca é civil ou penal e só figuradamente é contenciosa ou voluntária; há, todavia, jurisdições especiais.

Sob o aspecto processual a jurisdição é atividade dos juízes, exercida de acordo com o CPC, a pedido do interessado, com as características da judicialidade, processualidade e provocatoriedade.

A jurisdição constitucional compreende o controle judiciário da constitucionalidade das leis e dos atos da administração (jurisdição constitucional orgânica) e jurisdição constitucional das liberdades, com os usos dos remédios constitucionais processuais (*habeas corpus*, mandado de segurança e ação popular).

O juiz tem poder jurisdicional e de polícia (sobre o processo, sobre as partes e na audiência).

A jurisdição é una e indivisível mas admite classificação: penal (aflictiva) ou civil (reparatória), especial ou comum, superior e inferior, de direito ou de equidade e anômalas.

Jurisdição comum — estaduais ordinárias federal

#### **jurisdição especial**

- trabalhista
- eleitoral
- militar

#### **Anômalas**

A do Senado, para o *impeachment* do Presidente da República e dos Ministros de Estado em crimes de responsabilidade.

A do Tribunal de Contas, quando julga as contas dos administradores e responsáveis por bens e valores públicos, que se impõem ao Judiciário no aspecto contábil da regularidade da conta.

A do STF, quando exerce atividade legislativa na ação direta de declaração de inconstitucionalidade, na interpretação, em tese, de lei ou ato normativo federal ou estadual, porque em ambas não há vinculação à aplicação do direito a um caso concreto, nem comunicação da decisão ao Senado na criação de normas processuais no Regimento Interno do STF, que têm eficácia **externa corporis**, valendo *erga omnes* (CF/88, arts. 52, 71, 96, 102).

As jurisdições civil e penal se relacionam (CPP, arts. 92, 94; CC, 1.525).

Nosso direito adotou o princípio da independência relativa da jurisdição (sistema francês e belga); *cf.* CC, art. 1525; CPC, art. 65 e 110; CP, art. 19.

**Jurisdição da Justiça do Trabalho é:** federal, contenciosa, trabalhista, especial e permanente, possuindo tribunais de jurisdição inferior e superior.

Jurisdição de equidade é regra nos processos arbitrais (CPC, art. 1075), no processo coletivo do trabalho, no processo penal (CPC, art. 442) e nos feitos de jurisdição voluntária; é exceção no processo contencioso civil (CPC, art. 127).

#### **São elementos da jurisdição:**

- a) instrução — *notio*
- b) decisão — *decisum*
- c) coerção — *imperium*

#### **Imunidade de Jurisdição**

O Estado brasileiro tem jurisdição nos limites do seu território. O direito à jurisdição é renunciável.

A imunidade de jurisdição abrange os Estados estrangeiros, os seus chefes de Estado e os agentes diplomáticos, a não ser quando os agentes diplomáticos ou consulares, a título pessoal, exerçam profissões liberais ou desempenhem atividade comercial no território dos Estados acreditados.

Segundo a Súmula 83 do TFR, compete à Justiça Federal processar e julgar reclamação trabalhista movida contra representação diplomática de país estrangeiro, inclusive para decidir sobre preliminar de imunidade de jurisdição.

A renúncia à imunidade deve ser expressa; para os atos executórios se exige nova renúncia; o silêncio do representante diplomático ou do próprio Estado estrangeiro para vir compor a relação jurídico-processual não importa renúncia à imunidade de jurisdição.

O juiz criminal só pode aplicar a lei penal brasileira.

A jurisdição trabalhista limita-se pela territorialidade do direito material do trabalho.

A regra para a solução dos conflitos trabalhistas de diferentes Estados da comunidade internacional é a da aplicação da lei do lugar normal de execução do trabalho (lei do local da prestação do serviço): *lex loci executionis*.

O princípio tuitivo do direito do trabalho não se sobrepõe aos textos internacionais em vigor.

A renúncia à imunidade de jurisdição não torna a sentença exequível porque os bens da missão diplomática e consulados são impenhoráveis.

### **Jurisdição Voluntária**

Jurisdição voluntária é a administração pública de interesses privados; os atos que os informam interessam à coletividade, publicizando-se em virtude da participação do Estado e limitando a autonomia da vontade.

É exercida tanto pelo juiz como por outras autoridades (tabelião, na escritura pública, oficial de protestos, oficial de registro de imóveis etc.); a função do juiz é administrativa, de finalidade constitutiva, para formar relação jurídica nova.

Em rigor, jurisdição voluntária não é jurisdição, mas mero procedimento; não faz atuar o direito e sim constituir relações; não substitui, intervém; não compõe uma lide, pois não há conflito; não há ação, contraditório, partes ou coisa julgada; não se sujeita a rescisória, mesmo quando há confirmação pelo juízo superior. É um ato judiciário.



## **Competência**

### **Competência é o limite da jurisdição.**

Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta (CPC, art. 87). São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridos posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é definida pelo local onde o empregado prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro (CLT, art. 651).

Se tratar de empregado agente ou viajante será competente a Junta ou Juiz da localidade onde o empregador tiver seu domicílio, salvo se o empregado estiver subordinado à agência ou filial, quando será competente a Junta em cuja jurisdição estiver situada a mesma agência ou filial (CLT, art. 651, § 1º); se o empregador prestar serviços fora do lugar da contratação o empregado pode reclamar no foro da celebração do contrato ou no da prestação do serviço (CLT, art. 651, § 2º).

É competente a Justiça do Trabalho do Brasil para decidir dissídio trabalhista entre empregado brasileiro e agência ou filial de empresa, no estrangeiro, se não houver convenção internacional dispondo em contrário.

**Qualquer que seja a regra em contrário, constante do direito estrangeiro, será competente a autoridade judiciária brasileira, em razão do lugar, quando:**

- a) o réu for domiciliado no Brasil.
- b) aqui tiver de ser cumprida a obrigação.
- c) a empresa estrangeira não-domiciliada no Brasil aqui possuir agência ou filial (porque a obrigação deverá ser cumprida aqui).
- d) a ação se originar de ato ou fato ocorrido ou praticado no Brasil.

As leis estrangeiras podem ser aplicadas se forem mais benéficas ao empregado.

Sentenças estrangeiras prolatadas em matéria que o sistema jurídico brasileiro atribui à competência jurisdicional brasileira não serão homologadas nem exequíveis no Brasil.

Processo que tramitar no exterior em violação a normas brasileiras de competência jurisdicional não induzirá litispendência.

A competência pode ser absoluta (improrrogável) ou relativa (pode ser prorrogada).

A incompetência do juiz se argui por meio de exceções (CPC, art. 112), chamadas **declinatórias do foro e do juízo**.

As exceções de incompetência absoluta devem ser conhecidas de ofício mas também podem ser arguidas pela parte; as relativas, o juiz só pode conhecer se arguidas pela parte.

**A competência é absoluta (improrrogável):**

- a) em razão da hierarquia;
- b) em razão da matéria;
- c) em razão da pessoa.

**É relativa (prorrogável):**

- d) em razão do local (foro).
- e) em razão do valor.

Ao declarar-se incompetente o juiz enviará os autos ao juízo que entende competente, **sendo nulos apenas os atos decisórios** (CPC, art. 113, § 2º); se a incompetência relativa não for arguida, prorroga-se; a absoluta, não.

A sentença proferida por juiz incompetente é nula mas faz coisa julgada e só se rescinde através de ação rescisória.

Compete ao réu, antes de discutir o mérito, alegar a incompetência absoluta (CPC, art. 301, II); se não o fizer, como a incompetência absoluta não se prorroga, o juiz deve fazê-lo.

Na Justiça do Trabalho só suspendem o curso do processo as exceções de suspeição e de incompetência; todas as demais devem ser alegadas como matéria de defesa.

Se a decisão sobre a incompetência for terminativa do feito, cabe recurso (ordinário); se não for, a parte só poderá atacá-la em preliminar de recurso da decisão final.

Dá-se conflito de competência (e nunca de jurisdição, porque a jurisdição é una, indivisível e homogênea; não conflita) quando dois ou mais juízes se julgam competentes (conflito positivo) ou incompetentes (conflito negativo) para apreciar e julgar determinada causa; pode ocorrer entre dois juízes de mesma hierarquia, entre juízes de hierarquia diferente, entre dois juízes de Tribunais diversos, entre Juiz do Trabalho e Juiz de Direito.

**Podem suscitá-lo:**

- a) Ministério Público.
- b) Os Juízes.

- c) As partes.
- d) Os Tribunais.

Entre juízes e autoridades judiciárias ou administrativas não há conflito de competência nem de jurisdição, mas de atribuição; conflitos entre autoridades administrativas não são da competência do Judiciário.

O juiz suscita o conflito por ofício; o Ministério Público, por petição; o conflito deve ser instruído com documentos (CF/88, art. 119, I, e f, atribui-lhe natureza jurídica de ação).

Na Justiça do Trabalho o procedimento do conflito no 1º e no 2º grau, está nos arts. 809, 810 e 811 da CLT; formado o conflito o juiz suscitante o remete ao presidente do Tribunal, que distribuirá a um relator; ouvida a Procuradoria, será julgado na primeira sessão desimpedida, se o conflito se der entre Juízes do Trabalho; se o conflito se der entre Juiz do Trabalho e Juiz de Direito, o procedimento, formado e instruído, será remetido ao Superior Tribunal de Justiça (*modificação do art. 808, c, da CLT, pelo art. 105 da CF/88*); antes, a competência era do STF.

#### **Os conflitos serão resolvidos:**

- a) pelos Tribunais Regionais
- b) pelas Turmas do TST — os suscitados entre Tribunais Regionais do Trabalho Plenos ou grupos de Turmas destes e os que se suscitarem entre Juízes de Direito.
- c) pelo Pleno do TST — os conflitos suscitados entre suas Turmas.
- d) pelo Superior Tribunal de Justiça — os conflitos entre juízes federais a ele subordinados e entre juízes subordinados a Tribunais diversos.

#### **Competência da Justiça do Trabalho**

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

#### **Outros casos de competência da Justiça do Trabalho (casuística):**

- a) dissídios de servidores públicos ou autárquicos dos Estados e Municípios, empresas públicas estaduais ou municipais, **regidos pela CLT**.
- b) lides em que sejam partes sociedades de economia mista e fundações (mesmo as criadas por lei federal); todas são pessoas jurídicas de direito privado.

- c) pequena empreitada (CLT, art. 852, III, a).
- d) autônomo (quando, trabalhando agrupados, por intermédio de sindicato, Caixa Portuária ou entidades congêneres, buscam repouso remunerado, cf. art. 3º da Lei nº 605, de 5/10/49).
- e) marítimos.
- f) domésticos (Lei nº 5.859/73).
- g) lides sobre FGTS, se decorrerem diretamente do contrato de trabalho ou de sua cessação; diferenças de saldo por erro na aplicação de índices, não o são.
- h) litígio entre empresas de serviço temporário e seus trabalhadores (Lei nº 6.019/74).
- i) litígio decorrente das obrigações trabalhistas durante o período de cessão de servidor público estadual a empresa de direito privado, remunerado diretamente pela cessionária.
- j) mandado de segurança.
- k) atleta profissional.
- l) avulsos e tomadores de serviços (Lei nº 7.494/86, que alterou o art. 643).
- m) possessórias, a respeito de imóvel ocupado por empregado em decorrência de contrato de trabalho.
- n) perdas e danos (discutível).

### A Justiça do Trabalho não é competente:

- a) para ação de sindicato contra empresa pretendendo desconto compulsório de contribuição sindical, assistencial ou confederativa.
- b) para disputa entre sindicatos e Estado em caso de intervenção, violação de direito de greve, desvio de imposto sindical.
- c) questões relativas ao PIS (discutível) e à Previdência Social.
- d) para determinar reintegração de empregado demitido do serviço público com base em atos institucionais.
- e) para causas em que a União intervenha como assistente, se demonstrar interesse jurídico.
- f) para causas em que seja parte o funcionário público **estatutário** municipal, estadual ou federal.
- g) para ações sobre incorporação do adicional por tempo de serviço aos proventos de aposentadoria da FEPASA (decisão do STF).
- h) para relação de trabalho autônomo.
- i) para ações relativas a acidente de trabalho.

## Secretarias das Varas do Trabalho e dos Distribuidores



A Justiça do Trabalho conta com a colaboração de servidores especialmente treinados que estão lotados nos seguintes órgãos.

### Secretarias das Varas do Trabalho

Cada Tribunal Regional tem 1 (uma) secretaria, sob a direção do funcionário designado para exercer a função de secretário, com a gratificação de função fixada em lei.

Competem à Secretaria dos Conselhos, além das atribuições estabelecidas no art. 711, para a secretaria das Juntas:

#### Art. 711 (CLT) - Compete à secretaria das Juntas:

- a) o recebimento, a autuação, o andamento, a guarda e a conservação dos processos e outros papéis que lhe forem encaminhados;
- b) a manutenção do protocolo de entrada e saída dos processos e demais papéis;
- c) o registro das decisões;
- d) a informação, às partes interessadas e seus procuradores, do andamento dos respectivos processos, cuja consulta lhes facilitará;
- e) a abertura de vista dos processos às partes, na própria secretaria;
- f) a contagem das custas devidas pelas partes, nos respectivos processos;
- g) o fornecimento de certidões sobre o que constar dos livros ou do arquivamento da secretaria;
- h) a realização das penhoras e demais diligências processuais;
- i) o desempenho dos demais trabalhos que lhe forem cometidos pelo Presidente da Junta, para melhor execução dos serviços que lhe estão afetos.

**Mais as seguintes:**

- a) a conclusão dos processos ao Presidente e sua remessa, depois de despachados, aos respectivos relatores;
- b) a organização e a manutenção de um fichário de jurisprudência do Conselho, para consulta dos interessados.

*No regimento interno dos Tribunais Regionais serão estabelecidas as demais atribuições, o funcionamento e a ordem dos trabalhos de suas secretarias.*

Competem aos secretários dos Tribunais Regionais as mesmas atribuições conferidas no art. 712 (CLT) aos secretários das Juntas, além das que lhes forem fixadas no regimento interno dos Conselhos.

**Art. 712 (CLT) - Compete especialmente aos secretários das Juntas de Conciliação e Julgamento:**

- a) superintender os trabalhos da secretaria, velando pela boa ordem do serviço;
- b) cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas do Presidente e das autoridades superiores;
- c) submeter a despacho e assinatura do Presidente o expediente e os papéis que devam ser por ele despachados e assinados;
- d) abrir a correspondência oficial dirigida à Junta e ao seu Presidente, a cuja deliberação será submetida;
- e) tomar por termo as reclamações verbais nos casos de dissídios individuais;
- f) promover o rápido andamento dos processos, especialmente na fase de execução, e a pronta realização dos atos e diligências deprecadas pelas autoridades superiores;
- g) secretariar as audiências da Junta, lavrando as respectivas atas;
- h) subscrever as certidões e os termos processuais;
- i) dar aos litigantes ciência das reclamações e demais atos processuais de que devam ter conhecimento, assinando as respectivas notificações;
- j) executar os demais trabalhos que lhe forem atribuídos pelo Presidente da Junta.

**Parágrafo único** - Os serventuários que, sem motivo justificado, não realizarem os atos, dentro dos prazos fixados, serão descontados em seus vencimentos, em tantos dias quantos os do excesso.

**Dos Distribuidores**

**Distribuidor:** "Diz-se do cartório ou serventuário encarregado de registrar as petições iniciais e de encaminhá-las às varas ou câmaras".

Nas localidades em que existir mais de uma Vara do Trabalho haverá um distribuidor.

**Compete ao distribuidor:**

- a) a distribuição, pela ordem rigorosa de entrada, e sucessivamente a cada Vara, dos feitos que, para esse fim, lhe forem apresentados pelos interessados;
- b) o fornecimento, aos interessados, do recibo correspondente a cada feito distribuído;
- c) a manutenção de 2 (dois) fichários dos feitos distribuídos, sendo um organizado pelos nomes dos reclamantes e o outro dos reclamados, ambos por ordem alfabética;
- d) o fornecimento a qualquer pessoa que o solicite, verbalmente ou por certidão, de informações sobre os feitos distribuídos;
- e) a baixa na distribuição dos feitos, quando isto lhe for determinado pelos Presidentes das Varas, formando, com as fichas correspondentes, fichários à parte, cujos dados poderão ser consultados pelos interessados, mas não serão mencionados em certidões.

Os distribuidores são designados pelo Presidente do Tribunal Regional, dentre os funcionários das Varas e do Tribunal Regional, existentes na mesma localidade, e ao mesmo Presidente diretamente subordinados.

**Das Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs)**

Cada Tribunal Regional tem 1 (uma) secretaria, sob a direção do funcionário designado para exercer a função de secretário, com a gratificação de função fixada em lei.

**Competem à Secretaria dos Tribunais, mais as seguintes:**

- a) o recebimento, a autuação, o andamento, a guarda e a conservação dos processos e outros papéis que lhe forem encaminhados;
- b) a manutenção do protocolo de entrada e saída dos processos e demais papéis;
- c) o registro das decisões;
- d) a informação, às partes interessadas e seus procuradores, do andamento dos respectivos processos, cuja consulta lhes facilitarã;
- e) a abertura de vista dos processos às partes, na própria secretaria;
- f) a contagem das custas devidas pelas partes, nos respectivos processos;
- g) o fornecimento de certidões sobre o que constar dos livros ou do arquivamento da secretaria;
- h) a realização das penhoras e demais diligências processuais;
- i) o desempenho dos demais trabalhos que lhe forem cometidos pelo Presidente da Vara, para melhor execução dos serviços que lhe estão afetos.

**Mais as seguintes:**

- a) a conclusão dos processos ao Presidente e sua remessa, depois de despachados, aos respectivos relatores;
- b) a organização e a manutenção de um fichário de jurisprudência do Conselho, para consulta dos interessados.

No regimento interno dos Tribunais Regionais serão estabelecidas as demais atribuições, o funcionamento e a ordem dos trabalhos de suas secretarias.

Competem aos secretários dos Tribunais Regionais as mesmas atribuições conferidas aos secretários das Varas, além das que lhes forem fixadas no regimento interno dos Tribunais.

## Princípios Gerais do Processo Trabalhista (aplicação subsidiária do CPC)



### Princípios

Princípios são regras fundamentais e gerais de qualquer arte ou ciência. Segundo MIGUEL REALE, — "*princípios são verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter opcional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da praxis*".

**Os princípios servem para:**

- a) **Preceituação** - têm caráter de preceitos jurídicos, pois sua aplicação é de competência da autoridade judicial.
- b) **Interpretação** - orientam a interpretação de lei e resolvem situações de dúvida, ou não previstas, colaborando no entendimento de normas jurídicas com forma e conteúdo polêmicos.
- c) **Normatização** - têm caráter normativo, quando inseridos expressamente em norma positiva, tornando-se, aí, de aplicação obrigatória, pois se aplicam a situações de fato e de direito.
- d) **Informação** - têm função informadora na elaboração da norma.
- e) **Construção** - têm função construtora, indicando e formulando uma filosofia dominante no ordenamento jurídico.
- f) **Unificação** - conferem unidade e solidez à disciplina.
- g) **Generalização** - têm aplicação em todos os campos do direito (individual e coletivo); não têm forma técnica de exteriorização; sua aplicação se faz por uma norma legal, indiretamente.
- h) **Integração** - têm função integrativa, suprindo, direta ou indiretamente, as omissões do legislador.

### Princípios Singulares do Direito Processual do Trabalho

**I - Informalismo** - Enquanto o processo do trabalho tem como objeto o fenômeno social, o processo civil envolve apenas interesses individuais. Por isso que, ao contrário deste último, que se reveste de manifesto formalismo, o processo do trabalho é flagrantemente informal, orientando-se por princípios menos complexos, com o propósito predeterminado da celeridade.

**II - Irrenunciabilidade** - Visa tutelar o direito dos trabalhadores para que não sejam diminuídos ou suprimidos, por ignorância ou falta de capacidade de negociar. Limita a autonomia da vontade. Fundamenta-se no princípio de que trabalho é vida, não pode ser ressarcido. Privilegia o fato de que as normas trabalhistas são imperativas e, na sua maioria, de ordem pública. Os direitos trabalhistas compõem um estatuto mínimo abaixo do qual as partes não podem transigir; a irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas é regra; a renunciabilidade, exceção. Segundo PLÁ RODRIGUEZ, é a impossibilidade jurídica de se privar voluntariamente de uma ou mais vantagens concedidas pelo Direito do Trabalho em benefício próprio. Não se proíbe a renúncia; fulmina-se de nulidade o ato jurídico que a envolve.

*"São renunciáveis os direitos que constituem o conteúdo contratual da relação de emprego, nascidos do ajuste expresso ou tácito dos contratantes, quando não haja proibição legal, inexistir vício de consentimento e não importe prejuízo ao empregado" (SÜSSEKIND).*

Regras:

**a) Renúncia antecipada** - é nula, se manifestada no momento da celebração do contrato; configura-se presunção *juris et de jure* de que houve vício de consentimento (coação moral, física, sociológica, famélica); não gera efeitos.

**b) Renúncia na vigência do contrato** - em regra, o empregado não pode renunciar aos direitos que lhe advirão no correr do contrato; a renúncia a direitos previstos em norma de ordem pública é nula; a renúncia a direitos previstos em normas contratuais (convenção, dissídio etc.) será nula se dela advierem prejuízos diretos ou indiretos ao trabalhador.

**c) Renúncia no momento da cessação do contrato ou depois dela** - é lícita se tratar de direitos adquiridos do empregado (incorporados ao seu patrimônio jurídico); será inválida se obtida com vício de consentimento ou pressão econômica.

**Localiza-se:** na CLT, arts. 9º e 444.

**III - In dubio pro operario** - No direito comum, a dúvida interpreta-se em favor do devedor. No Direito do Trabalho, a interpretação deve favorecer o credor (trabalhador), quando:

**a)** uma mesma norma suscitar duas ou mais interpretações possíveis; se não houver nenhuma norma, não cabe a aplicação desse princípio.

**b)** se o sentido da lei é claro, não se deve buscar o seu espírito; não pode ser aplicado para completar uma disposição existente; não comporta atribuir outro sentido a uma norma; é, pois, de aplicação restritiva

**c)** a dúvida deve ser real sobre o alcance ou interpretação da norma.

**d)** a interpretação não deve contrariar a vontade do legislador.

**e)** não se aplica à prova dos fatos (BENITO PÉREZ); portanto, **não se aplica ao Direito Processual do Trabalho** (COQUEIJO COSTA e TRUEBA URBINA acham que sim).

**f)** só cabe quanto ao alcance da prova; não cabe quando há prova produzida ou se a prova é insuficiente. Inserem-se, também, neste princípio:

**1.** o da **prevalência da norma mais favorável** (independentemente da colocação da norma na escala hierárquica das regras jurídicas, aplica-se, no caso concreto, a mais benéfica ao trabalhador);

**2.** o da **condição mais benéfica** (determina a prevalência das condições mais vantajosas para o trabalhador, avançadas no contrato ou oriundas do regulamento de empresa, ainda que vigore ou sobrevenha norma jurídica imperativa prescrevendo menor nível de proteção e que com esta não sejam elas incompatíveis);

**3.** o da **integralidade e intangibilidade dos salários** (protegem o salário dos descontos abusivos, impedem a sua penhorabilidade e asseguram privilégio em caso de insolvência, concordata ou falência do empregador);

**4. não-discriminação** (CF/88, art. 7º, XXX) (proíbe diferença de critério de admissão, exercício de função e de salário por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, ou de critério de salário em razão de deficiência física (art. 7º, XXXI), diferença entre o trabalho manual, o técnico e o intelectual ou entre o trabalhador a domicílio (art. 7º, XXXII); observe-se que não se fere a isonomia constitucional tratar desigualmente os desiguais.

**5. continuidade da relação de emprego** (o trabalhador só dispõe de sua força física para prover sua subsistência, o que obtém com salário decorrente do trabalho subordinado; presume-se que não abandone o emprego sem que tenha outra ocupação regular; se o empregador alegar demissão, falta grave ou abandono de



emprego a ele cabe o ônus da prova);

**6. Irredutibilidade de salário** (a redução de salário somente é possível nos casos expressamente previstos em lei; atualmente o salário pode ser reduzido por meio de negociação coletiva (CF/88, art. 7º, XXI).

**IV - Primazia da realidade** - Significa dar mais atenção ao que ocorre no mundo dos fatos (na realidade) do que ao que deflui dos elementos materiais do contrato (documentos, declarações etc.). Muitas vezes as declarações e os documentos visam camuflar a verdadeira situação de sujeição que o empregado suporta na execução do contrato. A verdadeira relação jurídica estabelecida pelos contratantes é a que resulta dos fatos (da realidade) e não a que deflui dos elementos extrínsecos dessa relação (contratos, documentos, recibos etc.). Segundo PLÁ RODRIGUEZ, significa que "em matéria trabalhista importa o que ocorre na prática, mais do que o que as partes pactuaram, em forma mais ou menos solene ou expressa, ou o que se insere em documentos, formulários, instrumentos de contrato".

**V - Despessoalização da figura da empresa** - Empresa não é conceito jurídico, mas econômico; empresa é a atividade do empresário. A CLT, nos arts. 10 e 448 ensina que a alteração na estrutura jurídica da empresa não altera os direitos adquiridos dos empregados nem os contratos de trabalho. Por isso, se "A" vende um bar a "B" e "B", no mesmo endereço, com o mesmo maquinário, continua explorando o ramo de bar, embora com outro pessoal e sob nova denominação, será responsável pelos contratos de trabalho mantidos com "A", porque, aí, a empresa, isto é, "a atividade empresarial" terá sido a mesma. Despessoaliza-se a primeira empresa para que a 2ª responda pelos débitos; o 2º empregador tem ação regressiva no cível em face do 1º, pelo que houver pago na ação trabalhista. A CLT usa, sem nenhum critério técnico, ora o termo empresário, ora empresa, ora estabelecimento, para referir-se, unicamente, à empresa, isto é, à atividade do empresário.

**VI - Ultrapetição da sentença** - Em alguns casos, e exatamente porque admite o *jus postulandi*, a sentença trabalhista pode conceder além do pedido. Caso típico é aquele em que o empregado reclama verbas rescisórias que decorrem de uma relação de emprego que não é reconhecida pelo empregador. Nesse caso, reconhecida por sentença a relação de emprego, o juiz pode condenar a empresa, de ofício, a anotar a CTPS do empregado; ainda que não tenha sido pedida a dobra das verbas salariais incontroversas, o juiz poderá determiná-la na sentença, ante o comando imperativo do art. 467 da CLT. Ver, também, os arts. 484 e 496 da CLT.

**VII - Jus postulandi** - Significa que, na Justiça do Trabalho, as partes podem litigar pessoalmente, sem patrocínio de advogados. O art. 133 da CF/88 não revogou a CLT. O TST já se pronunciou sobre o assunto, firmando esse entendimento.

**Localiza-se:** na CLT, arts. 791, 839, a, 840 e 846.

**VIII - Oralidade** - prevalência da palavra como meio de expressão. A oralidade pressupõe outro princípio: imediação ou imediatidade, isto é, o contato direto do juiz com as partes e com as provas. No direito comum, a aplicação desse princípio impõe a identidade física do juiz, isto é, determina que o juiz que haja presidido à instrução, isto é, assistido a produção das provas, em contato pessoal com as partes, testemunhas, peritos julgue a causa. As impressões colhidas pelo juiz no contato direto com as partes, provas e fatos são elementos decisivos no julgamento. O princípio da identidade física do juiz não se aplica na Justiça do Trabalho (Enunciado nº 136 do TST).

**Localiza-se:** na CLT, art. 840, § 2º, 846, 848 e 850.

**IX - Pagamento imediato das parcelas salariais incontroversas** - Impõe pesados encargos ao empregador que protela pagamento de verbas salariais incontroversas. O art. 467 da CLT manda pagar em dobro as verbas salariais incontroversas. Lembrem-se: não é qualquer verba que se pode dobrar; apenas as de natureza jurídica salarial e, mesmo assim, se incontroversas. Aviso prévio, férias, 13º salário, FGTS, vale-transporte, seguro-desemprego, horas extras não têm natureza salarial, e, portanto, não se dobram.

**Localiza-se:** na CLT, art. 467.

**X - Irrecorribilidade das interlocutórias** - visa impedir, tanto quanto possível, interrupções da marcha processual; motivadas por recursos opostos pelas partes das decisões do juiz. A matéria fica imune à preclusão, sendo apreciada depois, pelo Tribunal. Atende ao princípio da celeridade processual.

**Localiza-se:** na CLT, arts. 799, § 2º e 893, § 1º.

**XI - Sentenças de alçada** - O § 4º do art. 2º da Lei nº 5584/70 estabelece que nenhum recurso cabe de sentença a cuja inicial se tenha dado valor de causa inferior a dois salários mínimos. O STF já disse que a Lei nº 5584/70 é constitucional. Havia discussão sobre se essa lei feriria o *due process of law* e o duplo grau de jurisdição.

**XII - Concentração** - Significa que toda a instrução deve resumir-se a um número mínimo de audiências; se possível, a uma.

**Localiza-se:** na CLT, art. 845 a 851.

**XIII - Celeridade** - Significa que todos os sujeitos processuais (partes, advogado, juízes, auxiliares, perito, intérprete, testemunhas etc.) devem agir de modo a que se chegue rapidamente ao deslinde da controvérsia com o menor dispêndio de atos, energia e custo e com o maior grau de justiça e de segurança na entrega da prestação jurisdicional.

**Localiza-se:** na CLT, arts. 765, 768 (nos casos de falência) e 843 a 852.

**XIV - Eventualidade** - Significa que toda a defesa da parte (processual e mérito) deve ser feita num único momento.

**Localiza-se** no CPC, arts. 297, 299, 300, 301, 302 e 303.



## Regras de Aplicação do Direito Processual do Trabalho

1. toda norma processual tem por princípio a aplicação imediata; não se confunde com retroatividade.
2. os atos processuais praticados sob a lei revogada mantêm plena eficácia depois de promulgada a lei nova, embora dite preceitos de conteúdo diferente. *Tempus regit actum*: a lei processual provê para o futuro, ou seja, para os atos processuais ainda não realizados ao tempo em que se iniciou a sua vigência.
3. os atos anteriores não são atingidos pelo novo dispositivo legal em virtude da irretroatividade da norma processual, exceto nos casos de competência e jurisdição, que se aplicam imediatamente e regem o processo e o julgamento de fatos anteriores à sua promulgação.
4. desdobrando-se o ato por partes, concluir-se-á segundo a lei sob a qual se iniciou, salvo se a nova lei o houver extinguido ou suprimido. Se o ato não praticado for sequência de outro realizado segundo a lei anterior, esta o rege.
5. a nova lei processual se aplica de imediato aos processos em curso ou pendentes quanto aos atos ainda não praticados.
6. permanecem todos os efeitos de um ato praticado sob domínio da norma revogada.
7. rege-se a prova pela lei em vigor ao tempo de sua produção.
8. os recursos regem-se, quanto à admissibilidade, pela lei do tempo em que a decisão é proferida, e quanto ao processamento, pela lei nova.
9. os prazos iniciados na vigência da lei anterior continuam a ser regulados por ela, e a correr até o seu término.
10. toda lei processual é eminentemente territorial e de direito público interno; sua aplicação é circunscrita ao território do Estado que a promulga.

## Atos, termos e prazos processuais



O processo se desenvolve através de atos sucessivos - são os atos processuais, que constituem, conservam, desenvolvem, modificam ou extinguem a relação processual.

Sob o ângulo do processo, os atos processuais se constituem em manifestação de vontade - são os atos das partes, atos do juiz e atos de terceiros, tais como a petição inicial, a contestação, os despachos, a sentença, a citação, a intimidação, o laudo pericial, etc.

Tais atos, conquanto não dependam de forma determinada, senão quando a lei expressamente exigir (*CPC, art. 154*), hão que ser expressos, necessariamente no vernáculo, isto é, em português, o idioma nacional (*CPC, art. 156*), e, se redigidos em língua estrangeira, devidamente acompanhados de tradução, feita por tradutor juramentado (*CPC, art. 157*).

Outrossim, tanto podem ser escritos como orais. Nos primeiros prevalece a palavra escrita, normalmente, mas não necessariamente datilografada. Nos segundos, a palavra oral, princípio que prevalece no processo do trabalho.

O CPC classifica os atos processuais em três, a saber: **atos das partes, atos do juiz, atos do escrivão**. Os primeiros são as chamadas declarações de vontade, ou seja, a postulação, a contestação, a prova. Os segundos são os despachos interlocutórios e as sentenças. Os terceiros são a autuação, a numeração, os termos de juntada etc.

Os atos processuais devem ser realizados em dias úteis, **das seis às vinte horas**.

**Atenção!** As audiências, **contudo**, embora sejam ato processual, são praticadas entre **8 e 18 horas**, não podendo ultrapassar 5 horas seguidas, salvo quando houver matéria urgente.

**Segundo o Art. 770 da CLT**, os atos processuais serão públicos **salvo** quando o contrário determinar o interesse social, e realizar-se-ão nos dias úteis das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

**Parágrafo único** - A penhora poderá realizar-se em domingo ou dia feriado, mediante autorização expressa do juiz ou presidente.

**Segundo o Art. 770 da CLT**, os atos e termos processuais poderão ser escritos a tinta, datilografados ou a carimbo.

**Segundo o Art. 770 da CLT**, os atos e termos processuais, que devam ser assinados pelas partes interessadas, quando estas, por motivo justificado, não possam fazê-lo, serão firmados a rogo, na presença de 2 (duas) testemunhas, sempre que não houver procurador legalmente constituído.

**Segundo o Art. 770 da CLT**, os termos relativos ao movimento dos processos constarão de simples notas, datadas e rubricadas pelos secretários ou escrivães.

**Segundo o Art. 770 da CLT**, salvo disposição em contrário, os prazos previstos neste Título contam-se, conforme o caso, a partir da data em que for feita pessoalmente, ou recebida a notificação, daquela em que for publicado o edital no jornal oficial ou no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho, ou, ainda, daquela em que for afixado o edital na sede da Junta, Juízo ou Tribunal.

**Parágrafo único** - Tratando-se de notificação postal, no caso de não ser encontrado o destinatário ou no de recusa de recebimento, o Correio ficará obrigado, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolvê-la, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal de origem.



A citação, na justiça do trabalho, chamamos de **notificação**. Esta ocorre, regra geral, através do correio com AR (o canhotinho é devolvido a Junta, ao processo e com a assinatura e data de quem recebeu a notificação). Presume-se que em 48 horas a pessoa recebe a notificação.

Se a expedição se deu no dia 5, presume-se que a notificação foi recebida no dia 7.

Se essa notificação, por atraso do correio não chegou no dia 7, quem terá que fazer a prova é quem não recebeu a notificação. A parte terá que fazer a prova de que recebeu depois de 48 horas. Terá que ir no correio e pegar certidão.

Presume-se 48 horas após expedição. No processo fica uma certidão dizendo o dia em que foi expedida para o correio.

**Segundo o Art. 770 da CLT**, os prazos estabelecidos neste Título contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, e são contínuos e irrelevantes, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada.



A Junta expediu dia 5, presume-se que a notificação chegou dia 7. Nela, o Juiz dava 5 dias para a pessoa se manifestar acerca de documentos juntados pela parte contrária. O dia 7 não conta: 8, 9, 10, 11, 12. Conta o dia do vencimento.

Se a notificação chegou dia 09, em primeiro lugar a pessoa deve provar o atraso para ter o prazo até dia 14.

Se o dia 7, data do recebimento, for domingo, lança-se o recebimento para o dia 8 e começa-se a contar no dia 9, mas se dia 9 for feriado, começa a contar dia 10. Se o dia 15 (final do prazo) for feriado, prorroga-se para o primeiro

dia útil subsequente.

O dia inútil nunca pode ser o início, nem o fim da contagem. Salvo casos específicos da CLT, aplica-se a regra geral dos prazos no processo civil.

**Parágrafo único** - Os prazos que se vencerem em sábado, domingo ou dia feriado, terminarão no primeiro dia útil seguinte.

**Segundo o Art. 770 da CLT**, o vencimento dos prazos será certificado nos processos pelos escrivães ou secretários.

**Segundo o Art. 770 da CLT**, os requerimentos e documentos apresentados, os atos e termos processuais, as petições ou razões de recursos e quaisquer outros papéis referentes aos feitos formarão os autos dos processos, os quais ficarão sob a responsabilidade dos escrivães ou secretários.

**Segundo o Art. 770 da CLT**, os autos dos processos da Justiça do Trabalho, não poderão sair dos cartórios ou secretarias, salvo se solicitados por advogados regularmente constituídos por qualquer das partes, ou quando tiverem de ser remetidos aos órgãos competentes, em caso de recurso ou requisição.

**Segundo o Art. 770 da CLT**, as partes, ou seus procuradores, poderão consultar, com ampla liberdade, os processos nos cartórios ou secretarias.

**Segundo o Art. 770 da CLT**, os documentos juntos aos autos poderão ser desentranhados somente depois de findo o processo, ficando traslado.

**Segundo o Art. 770 da CLT**, as partes poderão requerer certidões dos processos em curso ou arquivados, as quais serão lavradas pelos escrivães ou secretários.

**Parágrafo único** - As certidões dos processos que correrem em segredo de justiça dependerão de despacho do juiz ou presidente.

**Segundo o Art. 770 da CLT**, são isentos de selo as reclamações, representações, requerimentos, atos e processos relativos à Justiça do Trabalho.

## Comentários Gerais



### Atos Processuais.

**a) Definição:** São aqueles que têm por efeito a constituição, a conservação, o desenvolvimento, a modificação ou cessação da relação processual. Os atos processuais integram uma série contínua que evolui em direção à sentença e são praticados dentro do tempo prefixado em lei. Formam um corpo unitário à vista de um mesmo fim e encontram-se interligados, não se admitindo o isolamento de um deles dentro do procedimento.

**b) Dos atos processuais:** Os atos processuais geralmente se realizam na sede da Vara, sendo autônomos ou interdependentes. Os primeiros não dão origem aos atos posteriores; os segundos, por um nexo causal ou jurídico, ligam-se aos que os antecederam e àqueles que os vão seguir no desenvolvimento de um processo. Consequentemente, a anulação de um ato interdependente abrange a todos os atos a que tiverem interligados. Diz o art. 798 da CLT que anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam. Entrementes, a nulidade de uma parte de um ato não prejudicará as outras, que não tenham interligação com a mesma.

**c) Quem pratica os atos processuais:** O Juiz, as partes, o terceiro interessado, o Ministério Público do Trabalho, os auxiliares da Justiça.

**d) Da exigência do uso do vernáculo:** Em todo o ato praticado é obrigatório o uso do vernáculo (*art. 158 do CPC*).

**e) Dos atos objetivos e subjetivos:** Existe no direito internacional, duas concepções de atos. A primeira defendida por Guasp, que define como objetivos os atos de iniciativa; de desenvolvimento que impulsionam o processo; e de instrução que compõem o conflito e extinguem o processo. Já no nosso direito adota a concepção subjetiva, dividindo os atos processuais em atos do juiz, das partes, do cartório e de terceiros.

**ATENÇÃO! ATENÇÃO!**

**Como se pode constatar, o que se vê aqui é somente uma pequena amostra dessa matéria. Efetuando o pagamento, você recebe TODAS as matérias, COMPLETAS, em seu e-mail.**